

1. A Corte Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ao apreciar a questão relativa à nulidade do acórdão, fundada em cerceamento de defesa, assentou que “em nenhum momento as partes solicitaram a utilização da tribuna para a defesa oral, pelo que dispensado o exercício da defesa oral nenhum prejuízo se houve no v. acórdão embargado”. Tal fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.
2. Concluir de forma diversa do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria vedado reexame de fatos e provas (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
3. Afastado o intuito protelatório dos embargos de declaração, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Para afastar a decisão agravada é necessário que os seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera reiteração das razões trazidas no recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 37.005 (43777-17.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – JAGUARIAÍVA – PARANÁ.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Embargante: Coligação Experiência com Renovação (PSDB/PR/PTB/PRP/ PMDB/PV/PMN/PSC) e outros.

Advogados: William Ken Iti Takano e outros.

Embargados: Otélio Renato Baroni e outro.

Advogados: Arioswaldo Ziemer da Cruz e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO DA DIPLOMAÇÃO. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO SUJEIÇÃO A CAUSA IMPEDITIVA.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente contra decisão monocrática (AgR-REspe nº 35.687/SP, de minha relatoria, DJe de 10.2.2010; ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Dias Toffoli, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausentes os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 159 / 2010

RESOLUÇÃO Nº 23.230

CONSULTA Nº 317-43.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Democratas (DEM) Nacional, por seu presidente.

EMENTA:

CONSULTA. DÉBITO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO E CUMPRIMENTO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.
2. Consulta respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.239

CONSULTA Nº 514-95.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Consulente: José de Ribamar Costa Alves, deputado federal.

EMENTA:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal.
2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item “a”, prejudicado o item “b”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à primeira indagação e declarar o prejuízo da segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de março de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Dias Toffoli, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausentes os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 157 / 2010

RESOLUÇÃO Nº 23.209

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.990 (36125-80.2008.6.00.0000)/DF – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

Processo administrativo. Pedido de providência apresentado pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Regularização da composição do Tribunal Regional Eleitoral. Juiz de direito substituto em segundo grau de jurisdição. Acumulação de funções com a jurisdição eleitoral. Impossibilidade. Recomendação. Para compor os tribunais eleitorais, os juízes e desembargadores devem afastar-se de quaisquer outras atribuições que não aquelas relacionadas ao cargo que ocupam.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentar que o exercício do cargo de juiz de direito substituto do segundo grau, no Estado de São Paulo, não é incompatível com a nomeação para o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, nos cargos reservados para a investidura de juizes de direito. Por unanimidade, o Tribunal deliberou, também, no sentido de que deve o TRE de São Paulo observar o entendimento já firmado por esta Corte de que, para compor os Tribunais Eleitorais, os juízes e desembargadores devem se afastar de quaisquer outras atribuições que não aquelas relacionadas aos cargos por eles ocupados, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 155/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.228

CONSULTA Nº 1.744 (39544-74.2009.6.00.0000) – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Consulente: Fernando Paulo Nagle Gabeira.